



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118629 - SC (2024/0011861-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : EMILSON PACHECO JUNIOR
ADVOGADOS : JOCELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
MICHELI PORTO GOMES - SC64148
CORRÉU : LEONARDO ANDRAD SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E DO ART. 112 DA LEP. TESE DE INDEVIDA COMBINAÇÃO ENTRE LEIS. INIDONEIDADE NA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIA À PROGRESSÃO DE REGIME. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ROUBO QUALIFICADO E REINCENTE GENÉRICO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. RETROATIVIDADE *IN BONAM PARTEM*. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.910.240/MG, DJE 31/5/2021.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118629 - SC (2024/0011861-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : EMILSON PACHECO JUNIOR
ADVOGADOS : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
MICHELI PORTO GOMES - SC64148
CORRÉU : LEONARDO ANDRAD SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E DO ART. 112 DA LEP. TESE DE INDEVIDA COMBINAÇÃO ENTRE LEIS. INIDONEIDADE NA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIA À PROGRESSÃO DE REGIME. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ROUBO QUALIFICADO E REINCENTE GENÉRICO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. RETROATIVIDADE *IN BONAM PARTEM*. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.910.240/MG, DJE 31/5/2021.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apresentado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000561-76.2023.8.24.0020 (fl. 1.005):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA COM BASE NA LEI N. 13.964/2019, E APLICOU A RETROATIVIDADE A TODOS OS DELITOS. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO PARA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE A 1/6 (UM SEXTO) PARA OS CRIMES COMUNS E 40% (QUARENTA POR CENTO) AO DELITO HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. RESSALVADO POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA RELATORA E DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1084 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTOU, AINDA QUE TACITAMENTE, A QUESTÃO DA COMBINAÇÃO DE LEIS, INDICANDO A APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS REDAÇÕES ANTIGA E ATUAL DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARCIAL. FRAÇÃO

DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) AO CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE (HOMICÍDIO QUALIFICADO), 16% (DEZESSEIS POR CENTO) AO CRIME COMUM SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E 1/6 AO DELITO COMUM COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA (ROUBO QUALIFICADO). PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente suscitou violação do art. 2º, parágrafo único, do CP e negativa de vigência da atual redação do art. 112 da Lei n. 7.210/1984, sob a tese de indevida combinação entre leis (fls. 1.015/1.033).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.039/1.045). A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 1.048/1.052).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.064/1.069).

É o relatório.

VOTO

Pretende o recorrente reformar o cálculo de progressão do regime prisional do recorrido, aplicando-se, em sua integralidade, a redação legislativa trazida pela Lei n. 13.964/2019, com a estipulação das porcentagens de 50% (crime hediondo, com resultado morte), de 16% (crime comum cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa – integrar organização criminosa) e 30% (comum com emprego de violência e grave ameaça à pessoa – roubo qualificado).

O recurso não merece provimento.

No caso, extrai-se do combatido aresto a seguinte fundamentação (fl. 1.003 – grifo nosso):

[...] em respeito ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo da Controvérsia, no qual firmou-se o Tema n. 1084, é forçoso concluir que a decisão merece parcial reforma, devendo ser mantidas as frações correspondentes a 50% (cinquenta por cento) para o resgate da pena no que toca ao delito hediondo com resultado morte (homicídio qualificado), e 16% (dezesseis por cento) ao crime comum cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (integrar organização criminosa); **e alterada para 1/6 (um sexto) a fração ao delito comum com emprego de violência e grave ameaça à pessoa (roubo qualificado), considerando que o apenado é reincidente genérico.**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, **para alterar a fração correspondente ao delito comum com**

emprego de violência e grave ameaça à pessoa (roubo qualificado), mantidas as demais frações aplicadas, nos termos da fundamentação.

[...]

Compreensão essa que vai ao encontro da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido de que *a lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência*, como ressaltou a pacífica jurisprudência do STF (RHC n. 221.271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023).

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. FRAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIAS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). RETROATIVIDADE DA LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL QUE SE ESTENDE SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS EXECUTADAS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há similitude fático-jurídica entre os julgados comparados no tocante ao estabelecimento das frações de cumprimento de pena necessárias para progressão de regime se, no acórdão recorrido, tais frações foram estabelecidas tendo em conta a condição de reincidente genérico do apenado e o fato de que cumpre pena por delito equiparado a hediondo e crime comum, enquanto que, no acórdão apontado como paradigma, a escolha das frações refletiu a condição do apenado de reincidente específico em delito hediondo ou equiparado.

2. A partir do julgamento do REsp n. 2.026.837/SC, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte passou a se alinhar ao entendimento da Sexta Turma no sentido de que não há combinação de leis em virtude da aplicação retroativa das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no art. 112 da Lei de Execução Penal apenas em relação aos delitos hediondos, mantida a aplicação das frações de progressão de regime vigentes à época do cometimento dos delitos comuns.

Nessa linha, os embargos de divergência que pretendem a prevalência de compreensão diversa incidem no óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, mesmo levando-se em conta a característica da reincidência como condição pessoal do executado, diante das recentes alterações legislativas, promovidas pela Lei n. 13.964/2019, o reflexo da reincidência sobre o conjunto dos delitos pelos quais o executado cumpre pena deve levar em conta a existência de delitos da mesma natureza. Incidência do óbice do verbete sumular n. 168 da Súmula do STJ.

Precedentes: AgRg no HC n. 785.099/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; AgRg no REsp n. 2.020.475/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 772.522/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgRg no HC n. 766.551/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; HC n. 654.870/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 30/9/2022.

4. Situação em que o acórdão embargado, reconhecendo a inexistência de combinação de leis em virtude da aplicação retroativa da Lei 13.964/2019 apenas

ao delito equiparado a hediondo, manteve a aplicação da fração de 2/5 (dois quintos) para o crime de tráfico de drogas, em relação ao qual o apenado foi considerado reincidente genérico, e de 1/6 (um sexto) para os delitos comuns (art. 12 e art. 14, ambos da Lei 10.826/03), todos cometidos antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime.

5. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

6. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.282.609/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe 30/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE PENAS POR CRIMES COMUM E EQUIPARADO A HEDIONDO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DIFERENCIADO, **COM APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 1/6 (UM SEXTO) PARA O CRIME COMUM E 2/5 (DOIS QUINTOS) PARA O DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO**, POR SE TRATAR DE REINCIDENTE GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O art. 112 da LEP previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes).** Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 2º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. No caso dos autos, o recorrido ostenta uma condenação pela prática de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo) e outra por homicídio qualificado privilegiado (crime comum), ambas anteriores ao Pacote Anticrime. Em hipóteses tais, deve ser levada em conta a reincidência, mas respeitando-se os patamares aplicáveis para os crimes comuns e para os delitos hediondos, tal como fez o Tribunal a quo.

3. O entendimento jurisprudencial sinaliza apenas que, consistindo a reincidência em condição pessoal, uma vez adquirida pelo sentenciado, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios executórios em relação a todas as suas condenações, o que não impede, de modo algum, muito menos contradiz, a realização de cálculo diferenciado para progressão de regime e livramento condicional quando houver execução simultânea de penas derivadas de crimes comuns e hediondos ou equiparados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.020.475/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0011861-9

REsp 2.118.629 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005324520178240030 00024797020188240040 00025669420168240040 24797020188240040
25669420168240040 80005617620238240020 5324520178240030

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : EMILSON PACHECO JUNIOR

ADVOGADOS : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857

MICHELI PORTO GOMES - SC64148

CORRÉU : LEONARDO ANDRAD SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025